



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2000 (Do Sr. Manoel Salviano)

Altera a redação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que "dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.444, de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento, acompanhado de uma fotografia em tamanho 3 x 4, em formulário que obedecerá o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (NR).

§ 1º O Escrivão ou o funcionário, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o funcionário nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura e a impressão digital lançadas em sua presença.

§ 2º

V – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de dezesseis anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI – (REVOGADO)

.....

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º O requerimento será feito em formulário que proceda à captação eletrônica da imagem constante da fotografia do alistando e de sua fotografia."

"Art. 6º - O título eleitoral será emitido por computador, dele constando a impressão eletrônica da fotografia do eleitor e de sua assinatura ou impressão digital.(NR)

.....

§ 3º *Servirá como documento de identificação, em todo o território nacional, o título eleitoral expedido de conformidade com este artigo."*

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à implantação das inovações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - São revogados o inciso VI do § 2º e o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas eleições o Brasil deu um exemplo para o mundo, no que concerne ao sistema nacional de organização, realização e apuração das eleições municipais.

Utilizando máquinas eletrônicas capazes de identificar e contar os votos atribuídos a cada candidato, as urnas revelaram-se de fácil assimilação e raros casos de quebra ou mau funcionamento.

Imaginar que o Brasil apurou as eleições realizadas em mais de 5.500 municípios em 48 horas, deixando para trás, um tempo, em que só nas mesas apuradoras, o processo eleitoral levava mais de uma semana, enche de orgulho, todos nós que cultivamos a democracia e dependemos do processo eleitoral.

Ao olhar exemplos de outras nações, como os Estados Unidos, que tiveram grandes dificuldades com suas engenhocas baseadas em linguagem "FORTRAN" e levaram a terra do TIO SAM ao fiasco de realizar eleições presidenciais e não oferecer segurança sobre quem as venceu, nós brasileiros, já temos muito de nos orgulhar.

Entretanto, apesar de todos os avanços tecnológicos advindos da utilização das urnas eletrônicas, remanescem dúvidas decorrentes do processo de identificação do eleitorado.

Usando um título eleitoral que não tem qualquer característica pessoal do portador, a qualquer cidadão é possível apresentar-se como sendo titular do documento sob sua guarda, permitindo a ocorrência de fraudes baseadas na "compra" dos títulos.

Documento de identificação civil e qualificação da cidadania local, quem examinar o título atualmente vigente, só pode confirmar a autenticidade de sua utilização, com a exigência da apresentação de outro documento que possua a fotografia do titular.

A exigência da apresentação de identidade ou outros documentos tem sido objeto de orientação do TSE aos mesários, apenas nos casos em que for suscitada dúvida sobre a identidade do eleitor. Nesses casos, não raro, sem outro documentos, o eleitor tem seu direito ao voto colocado em questão, ou então, o exerce sem a garantia de ser o titular do documento, colocando em risco a legitimidade do processo.

Notícias de "compras" de votos, por meio da utilização de títulos "emprestados" com o uso de fraude, chegam aos jornais de todo o País, vindas não só dos rincões distantes, mas também das grandes metrópoles.

Fiscais e mesários de várias localidades por mim interrogados, após o processo eleitoral, garantem que o "buraco" do sistema está na impossibilidade de conferir, através do título, se o eleitor que se apresenta com ele para votar é mesmo o seu titular.

Diante destas dificuldades, impõe a esta Casa atualizar a legislação, especialmente o art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o formulário de alistamento e, em seu § 4º, dispensa a apresentação da fotografia do alistando.

Na oportunidade, atualizamos a redação do § 1º do mesmo dispositivo, para retirar de seu texto a menção a Preparador, tendo vista a revogação do inciso IX do art. 30 e do VII do art. 35, além dos arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), pelo art. 14 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994.

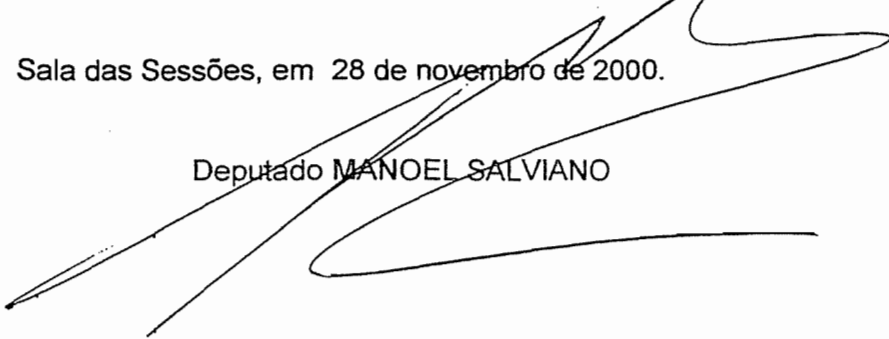
Neste sentido é oportuno adotar a experiência da nova Carteira de Habilitação, cuja a tecnologia de reprodução digital do retrato do portador no próprio documento facilitou sua edição e modernizou seu uso.

A simples entrega da fotografia no Cartório Eleitoral, poderá permitir que os novos títulos a serem impressos, já o sejam com a foto do portador, enquanto, com relação aos já editados, as mudanças poderiam se dar no curso dos processos de recadastramento eleitoral.

Para realizar estas modificações moralizadoras do processo eleitoral, capazes de assegurar a correta identificação do eleitor, conto com o apoio desta Casa, para a aprovação do projeto de lei que ora apresento à consideração dos meus Pares.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000.

Deputado MANOEL SALVIANO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE
DADOS NO ALISTAMENTO ELEITORAL E
A REVISÃO DO ELEITORADO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art.1 desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;
- II - certificado de quitação do serviço militar;
- III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- IV - certidão de idade, extraída do Registro Civil;
- V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art.1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art.3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta Lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/04/1994).

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de

candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

** Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/04/1994).

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO

TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO III
DOS PREPARADORES

- Art. 62. (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/04/1994).
Art. 63. (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/04/1994).
Art. 64. (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/04/1994).
Art. 65. (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/04/1994).

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

- Art. 294. (Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/04/1994).

LEI Nº 8.868, DE 14 DE ABRIL DE 1994.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS
EFETIVOS E EM COMISSÃO, NAS
SECRETARIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL E DOS TRIBUNAIS
REGIONAIS ELEITORAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

- Art. 14º Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35;
e os artigos 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe
sobre o Preparador Eleitoral.